

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.581, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Proíbe a disponibilização e/ou divulgação de informações de caráter privado nos *sites* oficiais do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a disponibilização e/ou divulgação, nos *sites* oficiais do Poder Executivo do endereço residencial do proprietário de veículo licenciado no Estado do Pará.

Art. 2° (V E T A D O).

\* O art. 2° desta Lei foi VETADO pelo Governador do Estado com mensagem do veto enviado para o Poder legislativo através da MS n° 61/2011, de 20 de dezembro de 2011, publicada no DOE N ° 32.062, de 23/12/2011, onde as razões contidas na referida mensagem seguem abaixo:

### RAZÕES DO VETO:

“(…)

Cumpre-me destacar a louvável finalidade da proposta de lei em pauta, que em seu artigo 1° veda a disponibilização e/ou divulgação, nos *sites* oficiais do Poder Executivo, do endereço residencial do proprietário do veículo licenciado no Estado do Pará, com o que promove a proteção de dado pessoal que integra a esfera de intimidade e vida privada do cidadão, considerada inviolável pela Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, ao dispor sobre o direito à indenização do ofendido, por danos morais e materiais decorrentes da infração à proibição constante do artigo 1°, o artigo 2° do Projeto de Lei ingressa na seara de responsabilidade civil, tema regulado pelo Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que assim enuncia:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Verifica-se, pois, que ao disciplinar tema atinente a danos patrimoniais e morais, bem como obrigação de indenizar, o art. 2° da proposição em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, conforme repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, incidindo em inconstitucionalidade formal, a atrair a oposição de veto a esse dispositivo.

Ressalta-se, todavia, que o veto ora oposto não acarretará prejuízos à fiel observância da lei, de vez que a imposição da obrigação de indenizar o dano moral ou patrimonial em tal hipótese resulta da dicção do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e da aplicação de normas do Código Civil.

(...)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.062, de 23/12/2011.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ